

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/002684
RECORRENTE: EUDES PAIVA SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E010002887

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 203, V do CTB - Multa por **ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEICULO ONDE HOVER MARCAÇÃO CIARIA LOMGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOZ OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTINUA OU SIMPLES CONTINUA AMARELA. Alegação do art. 281 II do CTB. Ausência de juntada de CRLV. Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo condutor, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E010002887** em oposição ao rigor do art. 203, inciso V do CTB, Código: 596-7/0 por **ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEICULO ONDE HOVER MARCAÇÃO CIARIA LOMGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOZ OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTINUA OU SIMPLES CONTINUA AMARELA**, na data de 25/01/2016, na Rodovia BA 099 Praia do Forte KM 56- MATA DE SÃO JOÃO.

O recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, cópia da sua CNH, todavia, não acostou o documento obrigatório (CRLV) a fazer prova da propriedade do veículo, bem como para servir de base à averiguação de suas alegações, que se baseiam exclusivamente, em supostas inconsistências do AIT – Auto de Infração de Trânsito e requer o benefício do art. 281 incisos II do CTB

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo condutor legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E010002887**, e em oposição ao rigor do art. 203, inciso V, do CTB, Código: 596-7/0 ultrapassar pela contramão outra veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela, de natureza gravíssima e no sentido de modificar a decisão de atuação, requer o cancelamento do auto de infração e seu registro julgado insubsistente/irregular.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, o Recorrente deixou de acostar um dos documentos obrigatórios (**CRLV**), pois exigido pela **Resolução 299/2008 do CONTRAN**, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a **Resolução 299/2008 do CONTRAN** impõe como obrigatório (CRLV). Outrossim, a arguição art. 281 II do CTB, não prosperam tendo em vista as provas acostadas no Relatório de Auto de Infração – Extrato, informamos ao recorrente que as argumentações ensejadas encontram-se evidentemente equivocadas quanto ao seu entendimento, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota equívoco crasso quanto a aferição das datas suscitadas que comprova ter sido expedida a NAI na data de 12/02/2016 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia e o ato infracional ocorrera em 25/01/2016, (18) dias após o ato infracional caindo por terra toda a sua argumentação.

Nesses termos o art. 3º, § 1º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN prescreve:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

(...)

Ademais, sem falar que os campos obrigatórios do AIT encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação a uma suposta insubsistência, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

**pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº.
E010002887 lavrado contra EUDES PAIVA SANTOS.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E010002887**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária